



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 1 de 15

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	9
Errata	9
Licitações e Contratos	10
Atas de registro de preço - Trimestral	10
Homologação / Adjudicação	11
Conselhos Municipais	11
Conselho Municipal de Educação - CME	11
COMDERP - Cia. Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo	13
Licitações e Contratos	13
Extrato	13
SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto	14
Licitações e Contratos	14
Homologação / Adjudicação	14
PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	14
Atos Legislativos	14
Resumo da Sessão	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 45.741.659/0001-37
Praça dos Três Poderes, 1 - Centro
Telefone: (19) 3682-7800
Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 54.138.268/0001-13
Praça dos Três Poderes, 02 - Centro
Telefone: (19) 3608-5102
Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FUNDARP - Fundação de Pesquisa e Difusão de Tecnologia Agrícola

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

DEC - Departamento de Esportes e Cultura

IMP - Instituto Municipal de Previdência



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.446, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos provenientes de Serviços de Saúde (RSS) do Município de São José do Rio Pardo, obedecendo-se ao disposto nesta Lei, e no que couber a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e legislação correlata pertinente.

Art. 2º O manejo dos resíduos de serviços de saúde é a atividade de manuseio dos resíduos de serviços de saúde, cujas etapas são a segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta interna, transporte externo, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde, sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei são utilizadas as seguintes definições:

I - Resíduos de Serviços de Saúde – RSS: todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento

(tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins, como:

- a) Assistência domiciliar;
- b) Casas de saúde;
- c) Casas de repouso;
- d) Centros de saúde;
- e) Centro de controle de zoonoses;
- f) Clínicas médicas;
- g) Clínicas odontológicas;
- h) Clínicas veterinárias;
- i) Clínicas de estética (que realizam atividades invasivas);
- j) Distribuidores de produtos farmacêuticos,
- k) Drogarias;
- l) Estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- m) Farmácias;
- n) Farmácias de manipulação;
- o) Hospitais;
- p) Laboratórios analíticos de produtos para a saúde (conforme Resolução nº 185 de 22/10/2001 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária);
- q) Serviços de acupuntura;
- r) Serviços de tatuagem e piercing;
- s) Importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
- t) Unidades móveis de atendimento à saúde.
- u) Necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 3 de 15

II - Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: são todos os estabelecimentos que, em decorrência de suas atividades, gerem qualquer tipo de resíduos de serviços de saúde;

III - Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde: consiste em todas as etapas do gerenciamento dos RSS descritas no Capítulo III da ANVISA - RDC nº 222/2018 do Ministério da Saúde;

IV - Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando minimizar os riscos à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

V - Disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos de serviços de saúde no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

VI - Redução na fonte: é atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem ou no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

Art. 4º Os resíduos de serviços de saúde são classificados de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 222/2018 e o Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, como descrito a seguir:

I - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os

hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;

2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;

3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;

4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

b) A2

1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

c) A3

1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500g (quinhentos gramas) ou estatura menor que 25cm (vinte e cinco centímetros) ou idade gestacional menor que 20 (vinte) semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

d) A4

1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;

2. filtros de ar e gases aspirados de área contaminada;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 4 de 15

membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;

3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons;

4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;

5. recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;

6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica;

7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações; e 8 bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

e) A5

1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os

resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;

b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e

e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

III - GRUPO C: Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

a) enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

IV - GRUPO D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

a) papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;

b) sobras de alimentos e do preparo de alimentos;

c) resto alimentar de refeitório;

d) resíduos provenientes das áreas administrativas;

e) resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e

f) resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 5 de 15

V - GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Cabe aos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como aos seus representantes legais, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos descritos nesta Lei, desde a sua geração até a disposição final, incluindo o financiamento dos custos desse processo, de forma a atender aos requisitos ambientais de saúde pública e saúde ocupacional, de acordo com as normas sanitárias e ambientais municipais, estaduais e federais incluindo as especificações dispostas na Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, na Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 e Lei Estadual 12.300, de 16 e Março de 2006.

§1º São responsáveis solidários todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Lei Estadual nº 12.300, de 16 e Março de 2006.

§2º Os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, referidos no §1º deste artigo serão cadastrados e licenciados junto ao órgão municipal competente.

§3º Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde referidos no caput deste artigo que não dispuserem de serviços próprios, devidamente aprovados pelo Órgão de Controle Ambiental responsável, deverão utilizar os serviços de terceiros para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

§4º Os serviços de terceiros de que trata o §3º devem ser devidamente cadastrados e licenciados junto ao órgão

municipal competente, e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão efetivar a segregação dos resíduos na forma do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005, respeitado o disposto na RDC 222/2018, e armazená-los em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IV

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 7º Compete a todo gerador de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde é o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 8º Os Resíduos de Serviços de Saúde classificados no grupo A, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 222/2018 e o Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, em função de suas características, deverão estar disponíveis para os serviços de coleta, tratamento e disposição final em embalagens próprias, respeitados os limites de capacidade (volume e peso), conforme definido em Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou laudos expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Art. 9º Os Resíduos de Serviços de Saúde classificados no grupo A, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 222/2018 e o Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, em função de suas características, são proibidos de serem reciclados ou reaproveitados, sendo necessária sua desinfecção ou tratamento por processos licenciados pelo Órgão de Controle Ambiental, antes de sua disposição final.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 6 de 15

Art. 10. Grupo B - Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 222/2018 - Os resíduos químicos considerados perigosos, previstos na NBR- 10.004 e rejeitos radioativos, referidos na Resolução CNEM-NE 6.05, e no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 358/2005, deverão obedecer, respectivamente, às determinações dos Órgãos de Controle Ambiental e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

CAPÍTULO V

DA DISCIPLINA DO PODER PÚBLICO

Art. 11. O poder público, através de suas Secretarias Municipais, é responsável pela fiscalização de todas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo os resíduos de serviços de saúde.

Art. 12. O município poderá adotar instrumentos informatizados para disponibilizar orientações, informações e mecanismos de gerenciamento para os usuários e responsáveis pelos geradores.

I - Todos os prestadores de serviços devem ser credenciados pela Prefeitura para atuar especificamente nas coletas em que queiram atuar, cumprindo as determinações de Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes;

II - A descrição dos serviços prestados deverá ser registrada em forma de planilha eletrônica e o conjunto de informações disponibilizadas "on line". Deste registro deve constar, o contratante, os endereços de coleta, quantidades, tratamento feito, o documento comprobatório de destino final – CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) que é um documento emitido pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, guardados sob senha disponível para o Gerador.

III - Os dados deverão estar disponíveis online para consulta dos órgãos públicos responsáveis, acessível por senha independente para cada órgão.

IV - Cada acesso será rastreado e registrado.

V- As informações serão guardadas por 5(cinco) anos ou por tempo determinado por lei específica para cada resíduo.

Art. 13. Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 14. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos de serviços de saúde quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; e

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 15. A Administração Municipal poderá fazer a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos de que trata esta Lei mediante o pagamento da taxa correspondente.

Art. 16. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS) destinada a custear os serviços divisíveis de coleta e destinação final de resíduos sólidos de saúde.

Art. 17. Constitui fato gerador da taxa de que trata esta Lei, a utilização potencial do serviço público de coleta e de disposição final de resíduos sólidos de saúde, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura Municipal.

Art. 18. Constitui base de cálculo da TRSS o custo da prestação dos serviços que será rateado entre os contribuintes da taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados coletados e objeto de destinação final.

Art. 19. Será contribuinte da TRSS o gerador de resíduos dessa espécie, entendido como proprietário, possuidor ou titular do estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde instalado e em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 7 de 15

funcionamento no Município de São José do Rio Pardo.

Art. 20. Para efeito do recolhimento da taxa será cobrado os seguintes valores:

Até 5(cinco) quilos de resíduos sólidos de saúde
.....0,5 UFM

Quilo adicional.....0,06 da UFM

§1º A TRSS de que trata esta Lei deverá ser recolhida ao erário, pelos usuários dos serviços, através de Documento Único de Arrecadação Municipal emitido para esse fim específico, antes da execução do serviço solicitado, mensalmente.

§2º Os valores a serem recolhidos serão calculados pelos responsáveis técnicos dos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde a partir daquilo lançado em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde, a serem acompanhados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal.

§3º No caso de ausência ou falsidade na declaração e o não pagamento do valor correto da TRSS, a mesma será lançada de ofício pela Prefeitura Municipal na faixa média declarada de porte semelhante no Município.

§4º Em caso de subnotificação verificada por inspeções realizadas pelo poder público, serão calculadas e cobradas multas conforme disposto nesta Lei.

Art. 21. O Município poderá celebrar convênios com entidades públicas, inclusive de outros municípios, visando à implementação de ações intermunicipais e interinstitucionais de gestão compartilhada de resíduos de serviços de saúde, que sejam comuns à Região.

Art. 22. Os recursos arrecadados com a TRSS serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente criado pela Lei Municipal nº 3.271/2009 e serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades e aplicado para financiar ações de manutenção dos serviços de limpeza urbana, educação ambiental e fiscalização voltadas para o setor.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 23. Considera-se infração administrativa toda

ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 24. São considerados infratores:

I - o proprietário do estabelecimento, e/ou prestador de serviço (pessoa física ou jurídica, regulamentada ou não) gerador de resíduos de saúde;

II - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

III - a empresa transportadora;

IV - o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos de serviços de saúde.

Art. 25. As infrações às disposições desta Lei, regulamentos, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão a critério da autoridade competente classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, e

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 26. As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 1 (um) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município-UFM;

III - Interdição temporária ou definitiva;

IV - Embargo;

V - Apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

§1º A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

a) De 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor da UFM, nas infrações leves;

b) De 11 (onze) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM, nas infrações graves; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 8 de 15

c) De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) vezes o valor da UFM, nas infrações gravíssimas.

§2º A multa será recolhida com base no valor da UFM da data de seu efetivo pagamento.

§3º Ocorrendo à extinção da UFM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

§4º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§5º No caso de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 (um) a 100 (cem) vezes o valor da UFM.

§6º A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência.

§7º A penalidade de recolhimento temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, a critério da autoridade pública, nos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§8º A penalidade estabelecidas no inciso III e IV deste artigo poderá ser imposta cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

Art. 27. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração cometida.

§1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§2º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos e nos casos de reincidência.

Art. 28. Independente da aplicação das penalidades referidas no art. 24 e da existência de culpa fica o poluidor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao

meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 29. Constatada a infração às disposições desta Lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§1º As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa.

§2º O não cumprimento total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 30. No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 32. O município que necessitar utilizar de medicamento ou qualquer suprimento que resulte em geração de resíduo de serviços de saúde em sua residência, poderá descartá-lo sem nenhum ônus, em qualquer unidade de saúde, pública ou privada, hospitais, farmácias e drogarias.

Art. 33. Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2020.

São José do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2019.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 9 de 15

Portarias

PORTARIA Nº 15.816, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a exoneração do servidor LUIS FERNANDO DE ANDRADE DIAS NOGUEIRA, do cargo de CHEFE DE SEÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, ZONÓSES E SANITÁRIA.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado o servidor LUIS FERNANDO DE ANDRADE DIAS NOGUEIRA, do cargo de CHEFE DE SEÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, ZONÓSES E SANITÁRIA, nível XII, desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2019.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

PORTARIA Nº 15.817, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a constituição e nomeação de Comissão Fiscalizadora para acompanhar e fiscalizar a execução dos Concursos Públicos 01/2019, 02/2019 e 03/2019.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão sem remuneração para acompanhar e fiscalizar a execução dos Concursos Públicos 01/2019, 02/2019 e 03/2019.

Art. 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior será composta pelos servidores:

Danila Rogério Silvério RG 35.018.812-9

Roberta Filomena Andrade Mari RG 40.730.036-3

Fábio Henrique Barreto Palamedi RG 48.988.679-6

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2019.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

Errata

ERRATA

Por lapso, a Portaria nº 15.815, de 10 de Dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial edição nº 267 de 11 de dezembro de 2019, apresentou erro de digitação. Onde se lê: "10 DE NOVEMBRO DE 2019"; o correto é ler: "10 DE DEZEMBRO DE 2019" e onde se lê: "08 DE JANEIRO DE 2020"; o correto é ler: "07 DE JANEIRO DE 2020".

Assim a republicamos em sua integridade:

PORTARIA Nº 15.815, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de membro suplente do Conselho Tutelar em substituição de férias de Conselheiro.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 8.069/90;

Considerando Processo Seletivo para Membro Suplente do Conselho Tutelar;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada ENEIDA VILLAS BOAS GEORGETTI FERNANDES como membro suplente do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 10 de 15

Conselho Tutelar em substituição de férias da Conselheira Mariana Machado Maia, no período de 09 de Dezembro de 2019 a 07 de Janeiro de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 09 de Dezembro de 2019.

São José do Rio Pardo, 10 de Dezembro de 2019.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito Municipal

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço - Trimestral

Publicação de Ata de Registro de Preço

N=Número da Ata de Registro de Preços; Ca= Contratado; PR= Pregão; O= Objeto; V=; P= Período; DA= Data de Assinatura.

Nº 113/19; CA= Contigo Comércio de Alimentos Ltda Me. PR=68/19; O= Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de gêneros alimentícios, para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, CREAS – Centro de Referência de Assistência Social, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – Vale Redentor e CRAS Cassucci, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Vale Redentor, Centro de Convivência da Criança e do Adolescente – Eduardo Cassucci, Centro de Convivência da Terceira Idade, Central de Cadastro Único, Recicla São José, Socioambiental, Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Saúde - CAPS, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência (Anexo I); P= 12 (doze) meses; V= R\$ 38.116,49 (trinta e oito mil cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos). DA=11 de setembro de 2019. Nº 114/19; CA= Mercantil Paulista 250 Eireli EPP. PR=68/19; O= Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de gêneros alimentícios,

para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, CREAS – Centro de Referência de Assistência Social, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – Vale Redentor e CRAS Cassucci, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Vale Redentor, Centro de Convivência da Criança e do Adolescente – Eduardo Cassucci, Centro de Convivência da Terceira Idade, Central de Cadastro Único, Recicla São José, Socioambiental, Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Saúde - CAPS, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência (Anexo I); P= 12 (doze) meses; V= R\$ 36.546,94 (trinta e seis mil e quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos). DA=11 de setembro de 2019.

Publicação de Ata de Registro de Preço

N=Número da Ata de Registro de Preços; Ca= Contratado; PR= Pregão; O= Objeto; V=; P= Período; DA= Data de Assinatura.

Nº 150/19; CA= Ecoeste – Indústria, Comércio e Serviços Ltda EPP; PR=88/19; O= Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de parques, que visa atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Escolas Municipais, Creches Municipais, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência); P= 12 (doze) meses; V= R\$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais). DA=11 de dezembro de 2019. Nº 151/19; CA=MSC Playground Ltda EPP; PR=88/19; O=Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de parques, que visa atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Escolas Municipais, Creches Municipais, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência). P= 12 (doze) meses; V= R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais). DA=11 de dezembro de 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 11 de 15

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tomada de Preços nº 13/2019 Contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra e material, para prestação de serviço de infraestrutura urbana – reforma da Fonte Luminosa da Praça XV de Novembro, conforme Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e Cronograma Físico Financeiro, foi adjudicado no valor total de R\$ 253.699,66 (duzentos e cinquenta e três mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) à licitante Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli Me e, Fernando Pinheiro Passos, Secretário Municipal de Planejamento Obras e Serviços, HOMOLOGA o objeto a mesma empresa, pelo valor retro, nos termos da legislação de regência da matéria.

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Educação - CME

RESOLUÇÃO CME Nº 47, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a homologação do Parecer CME/CTGSE nº. 07/2019, acerca do cadastramento das Organizações da Sociedade Civil – OSC, que especifica, em cumprimento à Resolução CME nº. 22/2018, junto ao Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas”.

O Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

- A Constituição Federal de 1988;
- A Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;
- A Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996;
- A Lei Municipal nº. 4.578, de 13 de novembro de 2015;

- A Lei Municipal nº. 5.035, de 12 de janeiro de 2018;
- O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo;
- O Plano de Ação do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo;
- A Resolução CME nº. 22, de 10 de dezembro de 2018;
- O registro da Ata nº. 13/2019, do Conselho Municipal de Educação, lavrada aos 10 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Parecer CME/CTGSE nº. 07/2019, que dispõe do cadastramento das Organizações da Sociedade Civil – OSC's, que especifica, junto ao Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O instrumento que trata o caput desta resolução se refere à análise em segunda instância das documentações da Organização da Sociedade Civil – OSC: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, mantenedora da Escola Cristo Redentor de Educação Especial, em atendimento ao Parecer CME/CTGSE nº. 04/2019.

Art. 2º - Que em alinhamento à Legislação e ao parecer de que trata esta resolução, na congruência do Parecer CME/CTGSE nº. 04/2019, delibera-se o constante nos Votos dos Relatores, sendo aprovado por unanimidade dos presentes – cf. item III, e da Decisão da Câmara de Gestão do Sistema e da Escola – cf. item IV, aprovado por unanimidade do Conselho Pleno, da Reunião Ordinária supracitada.

Art. 3º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, mantenedora da Escola Cristo Redentor de Educação Especial, contemplou o cadastramento permanente e a inscrição efetiva, junto ao Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, alterando a Resolução CME nº 39/2019.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 12 de 15

São José do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2019.

MILTON HERRERA P. ROMERO

Presidente

CME

RESOLUÇÃO CME Nº 48, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a homologação do Parecer CME/CTGSE nº. 08/2019, acerca do cadastramento das Organizações da Sociedade Civil – OSC, que especifica, em cumprimento à Resolução CME nº. 22/2018, junto ao Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas”.

O Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

- A Constituição Federal de 1988;
- A Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;
- A Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996;
- A Lei Municipal nº. 4.578, de 13 de novembro de 2015;
- A Lei Municipal nº. 5.035, de 12 de janeiro de 2018;
- O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo;
- O Plano de Ação do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo;
- A Resolução CME nº. 22, de 10 de dezembro de 2018;
- O registro da Ata nº. 13/2019, do Conselho Municipal de Educação, lavrada aos 10 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Parecer CME/CTGSE nº. 08/2019, que dispõe do cadastramento das Organizações

da Sociedade Civil – OSC's, que especifica, junto ao Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O instrumento que trata o caput desta resolução se refere à análise em segunda instância das documentações da Organização da Sociedade Civil – OSC: Associação Rio Pardense de Assistência ao Menor – ARAM, mantenedora da Creche São Paulo, em atendimento ao Parecer CME/CTGSE nº. 04/2019.

Art. 2º - Que em alinhamento à Legislação e ao parecer de que trata esta resolução, na congruência do Parecer CME/CTGSE nº. 04/2019, delibera-se o constante nos Votos dos Relatores, sendo aprovado por unanimidade dos presentes – cf. item III, e da Decisão da Câmara de Gestão do Sistema e da Escola – cf. item IV, aprovado por unanimidade do Conselho Pleno, da Reunião Ordinária supracitada.

Art. 3º - A Associação Rio Pardense de Assistência ao Menor – ARAM, mantenedora da Creche São Paulo, contemplou o cadastramento permanente e a inscrição efetiva, junto ao Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, alterando a Resolução CME nº 40/2019.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2019.

MILTON HERRERA P. ROMERO

Presidente

CME

RESOLUÇÃO CME Nº 49, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a homologação do Parecer CME/CTOF nº. 09/2019, acerca do Ofício nº. 485/2019, expedido pela Secretaria Municipal de Educação deste território, em cumprimento ao Requerimento CME nº. 08/2019, do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e dá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 13 de 15

outras providências correlatas”.

O Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

- A Constituição Federal de 1988;
- A Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- A Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo;
- A Lei Municipal nº. 2.107, de 28 de novembro de 1996;
- A Lei Municipal nº. 4.578, de 13 de novembro de 2015;
- A Lei Municipal nº. 5.030, de 29 de dezembro de 2017;
- Os Relatórios de Instrução – Ano 2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR19;
- Os Relatórios de Alerta – Ano 2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR19;
- O Comunicado do MEC/FNDE nº. 3.219/2019;
- O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo;
- O Plano de Ação do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo;
- A Resolução CME nº. 25, de 10 de dezembro de 2018;
- O Parecer CME/CTOF nº. 05/2018;
- O registro da Ata nº. 08/2019, do Conselho Municipal de Educação, lavrada aos 21 de agosto de 2019;
- O registro da Ata nº. 13/2019, do Conselho Municipal de Educação, lavrada aos 10 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Parecer CME/CTOF nº. 09/2019, que dispõe da análise do Ofício nº. 485/2019, datado aos 06 dias do mês de agosto p.p., acerca da solicitação da Gestão da Educação Municipal, quanto à apreciação dos

mínimos constitucionais da Educação referentes ao Ano de 2018.

Art. 2º - Que em atendimento à Legislação, bem como ao Parecer CME/CTOF nº. 05/2018, delibera-se o constante nos Votos dos Relatores, sendo aprovado por unanimidade dos presentes – cf. item II, e da Decisão da Câmara de Gestão do Sistema e da Escola – cf. item III, aprovado por unanimidade do Conselho Pleno, no decurso da XII Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação de São José do Rio Pardo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ratifica-se o constante do Parecer CME/CTOF nº. 05/2018, e delibera este órgão de controle social aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal de 1988 no terceiro e quarto trimestre do Ano de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2019.

MILTON HERRERA P. ROMERO

Presidente

CME

COMDERP - Cia. Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo

Licitações e Contratos

Extrato

A Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo - Comderp torna público: Contratos firmados no mês de Novembro.

Extrato de contrato nº 09/2019 – Contratante: Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo - COMDERP; Contratado: Empresa: Fontão Contabilidade LTDA. EPP, CNPJ sob nº 10.726.484/0001-04; Objeto: Prestação de Serviços de Contabilidade, com fornecimento de recursos da Informática. Valor: R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) mensais; Vigência: 21/11/2019 até 21/11/2020.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 14 de 15

Extrato de contrato nº 10/2019 – Contratante: Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo - COMDERP; Contratado: Empresa: JobMed Medicina e Segurança do Trabalho LTDA - CNPJ sob nº 02.846.430/0001-54; Objeto: Prestação de Serviços de Medicina e Segurança do trabalho Saúde Ocupacional Programas PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP. Valor: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) anual; Vigência: 25/11/2019 até 25/11/2020.

São José do Rio Pardo, 11 de Dezembro de 2019.

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na Sede da Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo - COMDERP, nesta data.

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Atos Legislativos

Resumo da Sessão

A SAERP torna público que o pregão presencial nº 14/2019 licitação mediante registro de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para aplicação a frio, conforme as necessidades da SAERP e especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I), foi adjudicado na cota 100% o item 01 no valor de R\$ 20,66 (vinte reais e sessenta e seis centavos) perfazendo o total de R\$ 206.600,00 (duzentos e seis mil e seiscentos reais) ao licitante USINA JARAGUÁ LTDA, o pregão presencial nº 15/2019 licitação mediante registro de Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de neutralizado de odores, destinado para as Estações de Tratamento de Esgoto Nova São José, para atender as necessidades da SAERP, conforme especificações técnicas constantes neste Termo de Referência (Anexo I), foi adjudicado na cota 100% o item 01 no valor de R\$ 13,00 (treze reais) perfazendo o total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) ao licitante PROJETANDO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, o pregão presencial nº 16/2019 licitação mediante registro de Sistema de Registro de Preços, para contratação de empresa de empresa especializada no ramo de manutenção em

equipamentos elétricos, mecânicos e hidráulicos (bombas de recalque, motores elétricos, chaves de acionamento, bases de moto bombas), com serviço prestado por hora trabalhada, estando incluso os custos de deslocamento, alimentação, hospedagem, EPIs, e outros encargos necessários, conforme as necessidades da SAERP e especificação técnica neste termo de referência (Anexo I), foi adjudicado na cota 100% o item 01 no valor por hora de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) perfazendo o total de R\$ 120.960,00 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta reais), ao licitante DEL CIAMPO ELETROMECHANICA EIRELI, e eu, Marcelo Donizeti Primini, Superintendente, HOMOLOGO os objetos as empresas, pelo valor retro, nos termos da legislação de regência da matéria.

SÚMULA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/12/2019

A) INDICAÇÕES

- Ao Executivo Municipal, sugerindo a notificação de proprietário para limpeza de calçada e terreno que especifica.

- À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sugerindo: 1) a manutenção da estrada rural que demanda ao Sítio Brejinho; 2) a manutenção da estrada rural que demanda à Fazenda Canadá.

- À Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, sugerindo a realização de recapeamento ou serviços de tapa-buracos no bairro São Domingos.

- À Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, sugerindo providências quanto a moradores de rua e/ou vândalos na Praça XV de Novembro.

B) REQUERIMENTOS

- Ao Executivo Municipal, solicitando informações sobre ou envio:

- previsão para início da coleta de lixo semanal no bairro Jardim das Hortênsias;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Ano II | Edição nº 268

Página 15 de 15

- os impedimentos relacionados ao deslocamento do Monumento aos Heróis Rio-Pardenses;
- previsão para manutenção da estrada rural que demanda a Fazenda dos Procópios;
- previsão de alteração de endereço de atendimento do Setor de Oncologia;
- manutenção dos cargos em comissão tendo em vista o contingenciamento de gastos;
- uso de veículo municipal por servidor público para atender interesses particulares;
- uso de veículo municipal da saúde para atividade estranha a sua finalidade;
- possibilidade de cessão de estagiários para a Delegacia de Polícia Civil;
- abertura de sindicância para apurar danos sofridos devido a problemas estruturais no PSF Jardim São José;
- dispensa de licitação para contratação da empresa Agência de Desenvolvimento Regional Leste Paulista e Sul de Minas;
- a possibilidade de envio de Projeto de Lei que institua o vale transporte para os funcionários públicos municipais;
- cargo originário de servidor público que especifica;
- a divulgação dos contratos no Portal Transparência.
- À Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, solicitando informações sobre os impedimentos relacionados ao deslocamento do Monumento aos Heróis Rio-Pardenses.
- À Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, solicitando informações sobre os motivos de manter placas de estacionamento proibido em vias que especifica.
- À Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo (SAERP), solicitando informações sobre: 1) providências tomadas pela autarquia em relação aos inadimplentes que especifica; 2) procedimentos adotados em casos emergenciais de vazamento e falta de água; 3) providências a serem tomadas pela autarquia quanto a vazamento de esgoto em local que especifica.
- À Associação Comercial e Industrial (ACI) de São José do Rio Pardo, solicitando informações sobre

possibilidade de cessão de estagiários para a Delegacia de Polícia Civil.

- À CPFL Energia, solicitando informações sobre providências a serem tomadas visando a reparação de danos causados a área verde devido a poda de galhos de maneira imprudente.

C) PROJETOS APROVADOS

DE AUTORIA DO EXECUTIVO

Projeto de Lei nº 156, de 27 de setembro de 2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020”

Projeto de Lei nº 157, de 27 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção social às entidades que especifica nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores e dá outras providências”

Projeto de Lei nº 191, de 22 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre alteração do Anexo VIII, da Lei Municipal nº 2.633, de 06 de junho de 2003, referente a requisito de desempenho do cargo de Assistente Social”

Projeto de Lei nº 192, de 27 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, para custeio de despesas da Superintendência Autônoma de Água e Esgoto - SAERP”

Projeto de Lei nº 193, de 27 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, para transferir a despesa inicialmente prevista com o transporte de alunos no recurso do Salário Educação”

DE AUTORIA DO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 35, de 04 de dezembro de 2019, que “Institui o Dia Municipal da Bíblia”

D) MENSAGEM: A Câmara Municipal informa a todos que as sessões ordinárias são realizadas às terças-feiras a partir das 19:30 horas;

Site: www.camarasjriopardo.sp.gov.br;

E-mail: cmrpardo@camarasjriopardo.sp.gov.br.

LUÍS HENRIQUE ARTIOLI TOBIAS

Presidente